

## **De Menores Incapazes e Imputáveis a Pessoas com Direitos: os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes desde as Históricas Normativas Internacionais**

### **Of Incapacitated and Imputed Minors to People with Rights: The Human Rights of Children and Adolescents from Historical International Norms**

Sheila Stolz\*

**Resumo:** As pesquisas bibliográficas e, sobretudo, normativas levadas a termo e transcritas neste artigo, formaram a base da reconstrução sintética das precaríssimas condições de vida das crianças e de sua exploração como mão de obra barata a partir da Revolução Industrial (1760 e 1850) e, também, das ações que foram realizadas por associações caritativas e profissionais e seus respectivos congressos para o enfrentamento destas condições injustas. Enfoque analítico descritivo que evidenciará que ao longo dos séculos XIX e XX novas concepções sobre a infância e a adolescência foram tomando corpo e sendo integralizadas nos tratados e outros documentos internacionais a ponto de garantirem às crianças e adolescentes o reconhecimento internacional e, também, em âmbito latino-americano, de sua condição humana e, respectivamente, de seus específicos direitos.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Crianças e Adolescentes. Normativas Internacionais

**Abstract:** The bibliographic and normative researches transcribed in this article, formed the basis of synthetic reconstruction of the very precarious living conditions of children and their exploitation as cheap labor since the Industrial Revolution (1760 and 1850) and, also, of the actions that were carried out by charitable and professional associations and their respective congresses to face these unfair conditions. Descriptive analytical approach that will show that

---

\* Professora adjunta do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (Mestrado) da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG/RS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-CAPES) realizado na *Facultad de Derecho* da *Universidad Complutense de Madrid* (UCM/Madri/Espanha). Mestre em Direito pela *Universitat Pompeu Fabra* (UPF/Barcelona/Espanha). Coordenadora Geral do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Coordenadora da especialização em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG-UAB-CAPES).

throughout the nineteenth and twentieth centuries new conceptions about childhood and adolescence took shape and were incorporated into treaties and other international documents to the point of guaranteeing children and adolescents international recognition and also in Latin American scope, of their human condition and, respectively, of their specific rights.

**Abstract:** Human rights. Children and Adolescents. International Regulations

## Introdução

Os direitos das crianças e adolescentes são debatidos em distintos âmbitos da vida pública e privada, mas, há um século e meio atrás, refletir e se manifestar sobre os direitos desde grupo seria algo excêntrico, inadequado ou desarrazoado. Primeiro, porque não se utilizavam as expressões “criança”, “adolescente” e “infância” com a qualificação atual, mas se referindo a estes grupos e sua condição como “menores”. Etimologicamente a palavra menor deriva do latim “minore” que equivale a menos; de pouca importância; que é inferior a outra coisa em quantidade, intensidade ou qualidade. Como afirma Mónica González Contró(2011, p. 35) a palavra menor “reflete uma situação relacional em que sempre haverá maior, então, à primeira vista, seu uso parece desaconselhável, e esta é justamente a primeira de uma série de razões que motivam o argumento a favor da mudança deste termo fortemente enraizado no léxico jurídico” e cultural. Com a expressão “menores”, ademais, se categorizaram todas as crianças e adolescentes que não eram sujeitos de direitos<sup>1</sup>, mas sim objeto de assistência, controle, disciplinamento e repressão e

---

<sup>1</sup> Convém explicar, ainda que concisamente, a noção de sujeitos de direito que deriva de uma categoria jurídica conhecida como direitos subjetivos. A origem da noção de direitos subjetivos é bastante debatida entre historiadoras(es) e, também, entre juristas. Não obstante, desde os anos 1960, se consolidou a tese de que os direitos subjetivos surgem como corolário da Filosofia Voluntarista Medieval (séculos XIII e XIV), concretamente do pensamento do frade franciscano inglês, Guillermo de Occam (1285-1347). De forma muito reduzida pode-se dizer que para os voluntaristas os mandatos de Deus e, por derivação as leis humanas que são uma decorrência daqueles, devem ser obedecidas porque são ordenadas por Deus. Não obstante, existem outras(os) estudiosas(os) que apontam para século XII e a jurisprudência dos decretistas (entre eles, Huguccio de Pisa, Rolando Bandinelli, mais conhecido como Papa Alexandre III) como sendo a origem do direito subjetivo. Os decretistas se dedicaram a comentar o Decreto de Graciano de 1140 que recompilou todo o Direito Canônico. Para maior aprofundamento sobre estas questões históricas sugere-se a leitura da obra (1964) do jurista francês Michel Viley (1914-1988), assim como a obra (1997) do historiador e medievalista inglês Brian Tierney (1922-2019). De uma noção vinculada ao Direito Canônico e ao Direito Privado, a categoria jurídica dos direitos subjetivos passou ao âmbito público quando reelaborada pela dogmática germânica do Direito Público no final do século XIX, teoria que influenciou, ademais, a doutrina jurídica italiana. Esta é, portanto, uma noção que se adaptou ao funcionamento do Estado Liberal, noção que mais tarde converteu os chamados “direitos naturais” das revoluções liberais do século

o que todavia é mais grave: com a qualificação de menores se nomeavam as crianças e adolescentes que eram, em sua grande maioria, pobres, miseráveis, abandonadas(os), vítimas de abusos ou maus-tratos, infratoras(es) de um rígido sistema social e jurídico caracterizado pela exploração, castigo, banimento e execução.

As pesquisas bibliográficas e, sobretudo, normativas levadas a termo e transcritas neste artigo, conformam a base das descrições analíticas concernentes ao processo histórico e gradativo que garantiu às crianças e aos adolescentes, não sem muitos debates, polêmicas e lutas, o reconhecimento internacional de sua condição humana e, respetivamente, de seus direitos específicos. Para tanto, na primeira seção, se executará uma breve reconstrução sociojurídica da Primeira Revolução Industrial que ocorreu, aproximadamente entre 1760 e 1850, e com a qual se pretende demonstrar que as precaríssimas condições de vida da maioria da população e, particularmente, das crianças, eram percebidas, naquele momento histórico, com normalidade e, sendo assim, sua exploração, justificada social, política e religiosamente. Não obstante, este mesmo contexto histórico de desproteção propiciou o surgimento de vozes dissonantes que, desde distintas perspectivas, conseguiram pouco a pouco mobilizar setores sociais e conscientizar as esferas políticas e até mesmo uma parcela do empresariado da época sobre as injustiças que o sistema vinha provocando em escalas cada vez maiores.

Movimentos de inconformidade que resultaram na criação de associações nacionais e internacionais e em uma série de congressos sobre à

---

XVIII em categoria jurídico-política adequada aos Estados de Direito que foram se configurando.

A figura dos direitos subjetivos segue sendo até hoje uma fonte de debate e polêmica. Mas pode-se afirmar, sem cometer nenhum deslize jurídico, que os direitos subjetivos são posições ou *status* normativos que os indivíduos possuem em suas relações com os outros indivíduos. Ditas posições ou *status* normativos colocam os indivíduos em situações de pretensão, imunidade, potestade ou competência e privilégio ou liberdade. Posições ou *status* normativos garantidos aos sujeitos de direito. A pergunta que se faz, *a posteriori*, é: quem são estes sujeitos de direito? Conforme o contexto histórico de que se fala, como por exemplo, o século XVIII, poucos eram os sujeitos de direito, pois era condição, *sine qua non*, possuir propriedade e ser homem.

Convém ressaltar que a parte da definição jurídica e histórica, a noção atual de sujeitos de direito é muito mais ampla. A noção de sujeitos defendida pela autora do artigo, está vinculada a noção de Direitos Humanos e não meramente a uma noção de Direito Civil, ou como afirmava a filósofa alemã Hannah Arendt (1906-1975) “a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade”. (1989, p. 332, grifos da autora do artigo).

infância que aconteceram durante o primeiro terço do século XX. Ambos: associações e congressos lançaram, tal como se averiguará na segunda seção, as bases para estimular, em âmbito interno, a criação de normas e de políticas protetivas da infância e, também, para articular, na esfera internacional e latino americana, a adoção de declarações e diferentes tratados internacionais sobre a infância e adolescência. A reconstrução realizada evidenciará que ao longo dos séculos XIX e XX novas concepções sobre a infância e a adolescência foram tomando corpo e sendo integralizadas nos tratados e outro documentos internacionais (HIERRO, 1999). Contudo, as reais e substanciais mudanças sobre os direitos das crianças e adolescentes somente passaram a ocorrer a partir da *Convention on the Rights of the Child* (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – CDA) aprovada na Resolução 44/25 da *United Nations Organization General Assembly* (Assembleia Geral<sup>2</sup> da Organização das Nações Unidas – UN/ONU) em 20 de novembro de 1989 e onde, pela primeira vez, a proteção e os Direitos Humanos de crianças e adolescentes de todo o mundo têm lugar em um tratado internacional. Em 2 de setembro de 1990 a Convenção entrou em vigor contando, atualmente, com 196 signatários<sup>3</sup> entre eles os

---

<sup>2</sup> A Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo das Nações Unidas. Muitos tratados multilaterais são adotados por ela e subsequentemente abertos para assinatura e ratificação (adesão) pelos Estados-Membros da ONU. Ao ratificar uma Convenção (um tipo de tratado internacional adotado em conferências internacionais que tratam de assuntos de interesse geral) ou um Tratado, o país torna-se signatário da(o) mesma(o). A partir do início até sua conclusão, o processo solene de assinatura de uma Convenção ou Tratado passa por quatro fases: 1) negociações iniciais e assinatura: nessa primeira fase, com o auxílio do corpo diplomático, as(os) representantes das nações discutem os termos e apresentam as demandas de cada parte; 2) aprovação pelo Poder Legislativo (congresso ou parlamento) de cada nação: finalizada a primeira parte, o texto da convenção ou tratado será submetido à aprovação do Poder Legislativo que não poderá incluir alterações no texto original; 3) ratificação ou adesão ao texto: por meio da autorização do Poder Legislativo, o texto da convenção ou do tratado é ratificado e o país adere aos termos nele estabelecidos; 4) norma (decreto, lei) promulga, em âmbito interno ao Estado, o texto da convenção ou tratado. A partir desta etapa, a convenção ou tratado internacional passa a ter vigência interna e externa.

<sup>3</sup> Em todas as Américas o único Estado que não ratificou a Convenção foi os Estados Unidos da América. 196 Estados ratificaram a Convenção e 64 fizeram reservas e declarações interpretativas aos seus artigos para compatibilizá-la com a legislação do país, a cultura e/ou a religião oficial (Particularmente os Estados teocráticos). Muitos foram os assuntos que geraram debates e discordâncias, como, por exemplo, se a criança deve ou não ter liberdade de escolha religiosa e o estabelecimento de uma idade mínima e máxima para a definição de criança e, com base nela, as implicações respetivas, entre elas, a proibição da participação em conflitos armados e a legalização ou proibição do aborto.

As informações sobre as ratificações dos Estados-Membros signatários da Convenção encontram-se na *Treaty Collection* das Nações Unidas. Disponível em: [https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=IV-11&chapter=4&lang=en](https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&lang=en). Acesso em: 3 de ago. 2020.

Estados-membros das Nações Unidas, assim como, as Ilhas Cook, a Santa Sé e Niue. Todos os países da América Latina são signatários da Convenção.

### **A defensável e oportuna exploração do trabalho infantil**

A primeira Revolução Industrial trouxe consigo uma série de avanços tecnológicos e científicos que acabaram transformando completamente a sociedade e a economia do Reino Unido e, após 1830, também a de outras partes do mundo a partir dos ciclos de desenvolvimento industrial, tecnológico e científico que foram sendo gestados. Com ritmos diferentes, a produção industrial se expandiu melhorando, substancialmente, a vida das camadas mais abastadas das populações nacionais, mas deteriorando, em contrapartida e de forma exponencial, a vida das(os) trabalhadoras(es) e de suas famílias – mão de obra vilmente explorada que fortaleceu e, todavia, nutre, empodera e enriquece o sistema capitalista.

Condições de trabalho e de vida que se traduziram, na época da Revolução Industrial (e todavia hoje em dia), na pobreza extrema da maioria da população<sup>4</sup> que se via obrigada, apesar da opressão sofrida, a realizar qualquer tipo de tarefa que garantisse o pão de cada dia e, assim sendo, vagava<sup>5</sup> pelas cidades industriais do Reino Unido entre elas: Londres, Manchester, Birmingham, Liverpool (Inglaterra), Cardiff, Swansea e Newport (País de Gales), Glasgow (Escócia) e Belfast<sup>6</sup> (Irlanda do Norte), mas também da Europa Continental Paris, Lyon, Le Havre, Marselha (França), Berlim, Colônia, Frankfurt, Hamburgo, Bremen (Prússia, atual Alemanha), Cracóvia, Varsóvia e Lódz (Polônia), Moscou e São Petersburgo (Rússia).

O crescimento rápido e desordenado das cidades industriais deu origem a subúrbios enormes, superlotados, sujos e agitados, onde epidemias como as de tifo e cólera, por exemplo, se tornaram comuns. Situação que se reproduzia nos locais de trabalho caracterizados pela insalubridade (umidade constante, pouca

---

<sup>4</sup> Na época a população local e nacional, agora a população mundial concentrada nos países periféricos.

<sup>5</sup> Deste perambular desesperado em busca de um trabalho nasceu a expressão “vagabundo” para designar pejorativamente e, sobretudo, culpabilizando quem não tinha trabalho – recordando que se está fazendo referência a um momento histórico onde os postos de trabalho eram escassos e precários. Mais sobre este contexto e a origem do termo recomenda-se a leitura da brilhante obra (2010) do sociólogo francês Robert Castel (1933-2013).

<sup>6</sup> Fundada na época da Revolução Industrial, Belfast cresceu, no século XVIII, em torno de suas fábricas de tecidos e de tabaco e também de seus estaleiros; abrigando a construção do navio Titanic e sendo a sede de sua única e trágica viagem realizada em 1911.

ventilação, sobrecarga de ruídos), periculosidade (exposição a agentes tóxicos, inflamáveis, etc.) e pelo excesso de jornadas de trabalho nunca inferiores a 12-14 horas por dia durante todos os dias da semana. Um fato muito comum durante os séculos XVIII e XIX que atingia um terço das famílias pobres, era, por exemplo, a mutilação dos corpos e/ou a morte provocadas por acidentes de trabalho; circunstâncias que assolavam ao total desamparo as crianças que acabavam sendo recolhidas das ruas e/ou dos orfanatos pelos industriais que as levavam às fábricas, às minas, aos canteiros de obras garantindo-lhes, em troca de um trabalho extenuante, não remunerado e servil, o sustento diário. Segundo dados do Parlamento do Reino Unido<sup>7</sup>, em 1800 cerca de 20.000 aprendizes eram empregadas(os) em fábricas de algodão. Na década seguinte, cerca de um quinto das(os) trabalhadoras(es) da indústria do algodão eram crianças com menos de 13 anos.

Mesmo convivendo com familiares adultos, as crianças pobres tinham que ajudar na economia familiar, trabalhando longas horas e ganhando somente entre 10 a 20% do salário de um homem adulto. As crianças e adolescentes que fugiam do martírio, eram caçadas(os) pela polícia e devolvidas(os) para seus donos e mestres, podendo ser, inclusive, mantidas algemadas(os) para evitar novas escapadas. A industrialização também fomentou o trabalho de mulheres adultas pois, assim como o trabalho de crianças e jovens, ele era remunerado de forma distinta e com valores muito menores, o que deu origem a divisão sexual do trabalho. Neste contexto, a riqueza capitalista se serviu inescrupulosamente do trabalho de crianças, adolescentes e mulheres, não somente porque a estes grupos se pagavam menores salários, mas, sobretudo, porque a sua utilização massiva puxava para baixo os salários em geral, mantendo a todas(os) trabalhadoras(es)<sup>8</sup> e, em especial, os grupos mais vulneráveis, em seu *locus* social de indivíduos inferiorizados.

---

<sup>7</sup>UK PARLIAMENT. **Early factory legislation.** Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/earlyfactorylegislation/>. Acesso em 10 de julho de 2020.

<sup>8</sup> Segundo Karl Marx (1818-1883), a utilização pelo empresário capitalista do trabalho das mulheres foi facilitada pela introdução da maquinaria que permitia a realização de esforços físicos e mentais (em última instância, trabalho) sem que se necessitasse de uma força muscular robusta como aquela que possuem os homens. De acordo com o referido autor: “Tornando supérflua a força muscular, a maquinaria permite o emprego de trabalhadores sem força muscular ou com desenvolvimento físico incompleto, mas com membros flexíveis. Por isso, a primeira preocupação do capitalista ao empregar a maquinaria foi a de utilizar o trabalho de

Ainda que no século XVII e na maior parte do século XVIII, as questões sociais não fizessem parte das preocupações da elite inglesa e europeia, e a infância fosse considerada uma etapa adequada para a iniciação ao hábito do trabalho<sup>9</sup>, esta noção começou a ser alterada durante o século XIX e os debates sobre uma nova imagem mais protetiva da infância principiaram a se difundir por toda a Europa e também Américas refletindo, inclusive, em seus ordenamentos jurídicos.

Nesse sentido, algumas vozes dentro do Parlamento Britânico demonstraram sua preocupação com o trabalho das crianças nas indústrias têxteis, siderúrgicas, mineradoras e, depois de intensos debates, conseguiram que fosse editado, em 1802, o *Health and Morals of Apprentices Act* (Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes). Dita legislação foi promovida por Sir Robert Peel, rico proprietário de uma fábrica que estava preocupado em constatar que padrões desumanos de tratamento se tornaram naturalmente aceitos e estavam sendo cruelmente impostos a um número cada vez mais crescente de aprendizes pobres que trabalhavam em fábricas similares a sua. A referida legislação ficou conhecida como *Peel Act* (Lei de Peel) e aplicava-se a todas(os) as(os) aprendizes até a idade de 21 anos. Entre suas normativas encontrava-se a proibição do trabalho noturno e por mais de 12 horas por dia; prevendo, ademais, que aprendizes recebessem algum tipo de educação básica.

Em 1815, Peel, apoiado por Robert Owen, proprietário progressista do Moinho *New Lanark* no Rio Clyde, tentou, sem sucesso, aprovar no Parlamento uma legislação para proibir o trabalho de crianças menores de dez anos. Ambos prosseguiram com suas campanhas contra o trabalho infantil, promovendo, um inquérito parlamentar sobre o tema que culminou com a aprovação, em 1819, do *Cotton Mills Act* (Lei de Moinhos de Algodão). Dita Lei proibia o trabalho de crianças com menos de nove anos de idade nas fábricas de algodão estipulando,

---

mulheres e das crianças. Assim, de poderoso meio de substituir o trabalho e trabalhadores, a maquinaria transformou-se imediatamente em meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de sexo e de idade, sob o domínio direto do capital. O trabalho obrigatório para o capital tomou o lugar dos folguedos infantis e do trabalho livre realizado em casa, para a própria família, dentro dos limites estabelecidos pelos costumes” (1982, p. 450-451). Sobre a construção da família, do capital e do Estado e, também, desde uma perspectiva vivencial da Revolução Industrial, recomenda-se a leitura da obra de Friedrich Engels (1820-1895) indicada nas referências (1997).

<sup>9</sup> Recomenda-se a leitura da obra do professor e historiador britânico Hugh Cunningham (1991, p. 15).

ademais, uma jornada máxima de 12 horas para todas que tivessem menos de 16 anos de idade.

Embora ambas as normativas legais previssem a realização de fiscalizações por um juiz de paz e/ou um clérigo local, as duas tornaram-se ineficazes, pois os chamados inspetores de fábricas mantinham alianças com os proprietários das indústrias e, assim sendo, eram coniventes com todos os abusos.

Na década de 1830, fortes mobilizações sociais e políticas abalaram a ordem estabelecida. Parte destas mobilizações se esforçavam para que o Parlamento aprovasse a alteração do sistema eleitoral da Inglaterra e do País de Gales e, posteriormente, também da Escócia e da Irlanda. Na Reforma Política que resultou no notório *Reform Act* de 1832<sup>10</sup> (Lei de Reforma, mais conhecida como Lei da Representação do Povo) foram abolidos os distritos minúsculos que tinham maior representação parlamentar e muita concentração de poder, dando maior representação às cidades e estendendo o voto aos homens<sup>11</sup> proprietários de pequenos lotes de terras, lojistas e, também, a inquilinos de terras e de casas que pagavam alugueis anuais de £10 libras ou mais.

Esta medida legal acabou impulsionando outras campanhas sociais e, algumas delas, acabaram sendo apadrinhadas pelos parlamentares Anthony Ashley-Cooper (7th Earl of Shaftesbury; 1801-1885) e Michael Thomas Sadler (1780-1835) e por proprietários de indústrias têxteis de Lancashire e Yorkshire no que ficou conhecido como o “*Ten-Hour Movement*” (Movimento das Dez Horas) que tinha como objetivo reduzir a jornada de trabalho para crianças menores de 16 anos. A posterior instauração de um inquérito parlamentar a que se somou uma Comissão Real, produziu relatórios cheios de detalhes sobre os abusos e maus tratos a que estavam submetidas as crianças nas fábricas, usinas e minas. Ditos inquéritos de cunho político reforçados pelo clamor social, resultaram na edição, em 1833, do *The Factory Act*<sup>12</sup>, a primeira legislação que proibiu o trabalho para menores de nove anos de idade. Fixou uma semana de trabalho máxima de 48 horas para as crianças entre 9 e 13 anos, limitando-a a

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/houseofcommons/reformacts/overview/reformact1832/>. Acesso em 20 de jun. 2020.

<sup>11</sup> Votar era proibido às mulheres.

<sup>12</sup> U.K. **The Factory Act, 1833**. London: The National Archives, 1833. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/>.. Acesso em 10 de jun. 2020.



apenas 8 horas diárias; e, para crianças entre 13 e 18 anos, estipulou-se que a jornada diária de trabalho seria de, no máximo, 12 horas. A Lei também exigia que crianças menores de 13 anos recebessem ensino fundamental durante duas horas por dia. O que diferencia esta Lei das anteriores é a previsão de um sistema público capaz de garantir que os regulamentos nela estabelecidos fossem cumpridos. Dito sistema de inspeção de fábricas era composto por quatro homens responsáveis por impor o cumprimento legal e as respectivas sanções pelas infrações constatadas. Não obstante, pouco se fez efetivo porque este Comitê não tinha como fiscalizar as aproximadamente 4.000 fábricas existentes naquele momento histórico<sup>13</sup>.

Na Europa continental as mudanças sociais também começaram a ser impulsionadas refletindo na edição de normativas legais. Em 22 de março de 1841, foi aprovada, na França, a *Loi Relative au Travail des Enfants Employés dans les Manufactures, Usines ou Ateliers*<sup>14</sup>. Nela estabeleceu-se a proibição do trabalho de crianças menores de 8 anos em manufaturas, fábricas e oficinas com motores mecânicos e/ou de força contínua, e, também, em qualquer fábrica que reunisse mais de vinte trabalhadoras(es) na mesma instalação. As crianças com mais de 8 e menos de 12 anos de idade, mesmo que admitidas não podiam exercer atividades laborativas por mais de oito horas por dia, divididas por um descanso. Entre os 12 até os dezesseis anos de idade, a jornada de trabalho não podia exceder a 12 horas por dia, divididas por descansos. Qualquer criança admitida deveria, ademais, frequentar, obrigatoriamente, a escola até a idade de 12 anos. O trabalho noturno até os 13 anos de idade foi proibido e as crianças e jovens somente foram autorizadas a trabalhar das cinco da manhã às nove da noite – direito que poderia não ser atendido nos casos em que os motores hidráulicos necessitassem de uma reparação urgente ou nos casos de força maior e de sinistros como incêndios e avarias, por exemplo, o que permitiria o exercício de 2 horas extras de trabalho diário, mas que seriam pagas como 3 horas. Proibiu-se, igualmente, o trabalho aos domingos e feriados reconhecidos por lei, para todos os menores de 16 anos.

Não obstante sua importância, em linhas gerais pode-se dizer que a Lei de 1841 possuía muitos problemas, a saber: 1) o âmbito de sua aplicação era

---

<sup>13</sup> As condições de vida e trabalho infantil degradante estão bem reproduzidas na obra literária “*Oliver Twist*” de Charles Dickens (1812-1870).

<sup>14</sup> Disponível em: [https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/loi\\_22\\_mars\\_1841-2.pdf](https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/loi_22_mars_1841-2.pdf)

muito limitado porque afetava apenas uma parte das crianças trabalhadoras e não todas; e, 2) as disposições previstas não foram regulamentadas, nem tão pouco foram arbitradas medidas de fiscalização como forma de garantir o cumprimento das mesmas.

A disposição mais importante do século XIX na França foi aprovada no início da *Troisième République* (Terceira República - regime republicano que vigorou na França entre 1870 e 1940<sup>15</sup>). Momento marcado pelo crescimento e pressão do movimento operário, principalmente a partir da criação da Primeira Internacional<sup>16</sup> e da experiência da Comuna de Paris (18 de março a 28 de maio 1871<sup>17</sup>), que, apesar da forte repressão, fez com que políticos e capitalistas começassem a pensar em alternativas para acalmar a classe trabalhadora dado o temor a mais revoluções populares. O tabu liberal da não intervenção do Estado nestas matérias começava a ser questionado, embora muito lentamente e com não poucas doses de paternalismo, como se deduzirá da leitura da Lei a seguir analisada ou nas iniciativas levadas a cabo por outros Estados.

Em de maio de 1874 aprovou-se a *Loi sur le travail des enfants et des filles mineures employés dans l'industrie*<sup>18</sup> (Lei sobre o emprego de crianças e meninas menores de idade empregadas na indústria) que introduziu proibições e restrições ao trabalho infantil de acordo com uma série de condições, bem como formalizou disposições relativas à saúde. Representou um claro avanço

---

<sup>15</sup> Logo da instauração da Terceira República foi declarada a Guerra Franco-Prussiana (19 de julho de 1870 - 10 de maio de 1871), conflito que mergulhou a França numa profunda crise, pois os prussianos além de vitoriosos, exigiram reparações financeiras e anexaram os territórios franceses da Alsácia e Lorena. Com a promulgação da Constituição Francesa de 1875 foram definidos os parâmetros da Terceira República o que possibilitou, paulatinamente, que o sistema de poderes instituído alcançasse estabilidade.

<sup>16</sup> Para o historiador inglês Eric Hobsbawm (1977, p. 124–129) a Primeira Internacional – Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT) fundada em setembro de 1864, foi profundamente exitosa, pois conseguiu superar as fronteiras nacionais e reunir membros de todos os países da Europa e, também, dos Estados Unidos da América. A AIT foi crucial para que, a partir da segunda metade da década de 1860, os “movimentos da massa trabalhadora” fossem se organizando de forma sistemática, tornando-se “independentes, políticos e socialistas”. No caso específico da França, a Primeira Internacional declarou oposição à Guerra Franco-Prussiana e apoiou a Comuna de Paris.

Por ocasião do Congresso Internacional de Paris, realizado em 14 de julho de 1889, foi criada, por iniciativa de Friedrich Engels (1820-1895), a Segunda Internacional. A Terceira Internacional, foi formada por Vladimir Ilyich Ulianov (Lênin, 1870-1924) e pelo Partido Comunista da União Soviética em março de 1919 para reunir os partidos comunistas de todo o mundo.

<sup>17</sup> A Comuna de Paris foi uma insurreição popular que instituiu o primeiro governo operário da história, fundado em 1871 na capital francesa (Paris) por ocasião da resistência popular ante a invasão por parte do Reino da Prússia, do território francês.

<sup>18</sup> Disponível em: [https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/Loi\\_du\\_19\\_mai\\_1874.pdf](https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/Loi_du_19_mai_1874.pdf)

em relação à exploração que a Revolução Industrial estava provocando, embora tenha levantado muitas exceções.

O trabalho de crianças menores de 12 anos de idade foi proibido estendendo-se o impedimento, salvo nas condições previstas na própria Lei, até os 16 anos de idade para o trabalho em oficinas, fábricas, minas e canteiros de obras que envolvessem o manuseio de materiais explosivos, substâncias corrosivas, venenosas e/ou com gases nocivos, bem como o emprego de técnicas perigosas (retificação e polimento de metais, vidro e cristais e raspagem de certos materiais).

Para fiscalizar o cumprimento das disposições, foram criadas comissões locais e nacionais de fiscalização nomeadas pelo governo. A Lei estipulava também os critérios e a formação que eram necessários para poder ascender ao cargo de fiscal. O Artigo 25 da referida normativa foi inovador ao responsabilizar penal e também pecuniariamente aos diretores e gerentes de estabelecimentos industriais, bem como aos proprietários que violassem as prescrições e regulamentos da administração pública relativos à sua execução com a imposição da cobrança de multas que poderiam ser aplicadas tantas vezes quantas fossem as pessoas empregadas em condições contrárias à lei e com valores entre dezesseis a cinquenta francos sem que o valor total ultrapasse os quinhentos francos. Dado o explícito e notório descumprimento da antiga Lei de 1841, tratou-se, desde o ponto de vista jurídico-político, de estruturar uma legislação com compromissos claros de proibição ao trabalho infantil e de respectiva fiscalização dos locais de trabalho.

No final do século XIX as leis de regulamentação do trabalho infantil proliferaram por toda a Europa<sup>19</sup> a ponto de refletirem em países com menos impulsos industriais, mas com a mesma barbárie instituída. Na Espanha, por

---

<sup>19</sup> Em 1860, os círculos de utilidade pública e algumas pesquisas médicas, chamam a atenção sobre as péssimas condições de trabalho e os riscos para a vida e a saúde das(os) trabalhadoras(es) nas fábricas e, particularmente, sobre a disseminação do trabalho infantil. O debate sobre a questão social centrou-se, portanto, na proteção da saúde e na capacidade de trabalho da população ativa. A revisão total da Constituição Federal de 1874 deu poderes à Confederação Suíça para promulgar disposições sobre trabalho infantil e adulto, fato jurídico que deu origem a Lei de Fábricas de 1877. A referida Lei limitou a jornada normal de trabalho a onze horas diárias, proibiu o trabalho noturno e aos domingos, bem como o emprego de crianças menores de 14 anos e de mulheres durante as semanas anteriores e posteriores ao parto. Estabeleceu regras de fiscalização para o cumprimento legal. No entanto, como a Lei somente se aplicava às fábricas e não as inúmeras pequenas empresas artesanais e/ou as propriedades rurais, os dados revelam que em 1882, apenas 134.500 pessoas – aproximadamente 10% da força de trabalho – estavam sujeitas às novas regulamentações.

exemplo, as necessidades familiares eram tão extremas que as crianças acabavam sendo entregues aos empregadores em troca de comida, circunstâncias de vida e de trabalho que geravam altas taxas da mortalidade infantil causadas por falta de higiene, má nutrição e precariedade do estado geral de saúde. Contexto que motivou a aprovação, durante a chamada Primeira República (1873-1874), da primeira grande disposição legal, a *Ley Benot* de 1873. Pode-se deduzir, do debate social que acontecia na Espanha daquele momento histórico, assim como da trajetória política do Ministro Eduardo Benot, que o principal objetivo da Lei foi o de promover a proteção e a educação das crianças, conforme se deduz da exposição de motivos do Projeto de Lei:

Não existe pobreza maior do que a de um povo mergulhado na ignorância, nem uma geração vigorosa quando o excesso de trabalho diminui as forças da vida. Para um país ocupar posições de honra no grande concerto das nações civilizadas é preciso que se produzam homens não somente para as tarefas da agricultura, dos empregos industriais e das agitações do comércio, mas também educados para as lutas da inteligência (...). Qualquer negação de direitos é uma espécie de suicídio, porque em toda destruição perde à sociedade o usufruto daquilo que teriam produzido as forças destruídas e, pelo contrário, todo melhoramento é um incremento das forças sociais e, conseqüentemente, do bem comum. A República Espanhola, portanto, não deve e não pode ser indiferente ao destino das crianças e dos jovens; não deve e não pode permitir que suas tenras faculdades se esgotem, nem que o desenvolvimento de seu ser seja impedido, nem que sejam impedidos de quererem na idade madura aquelas condições naturais que, não destruídas em sua origem, certamente serviriam para uma maior expansão da riqueza e aumento da mortalidade. (CONGRESO DE LOS DIPUTADOS, 1873, p. 52).

Com o seu âmbito de aplicação limitado aos estabelecimentos de mineração e industriais, a Lei versou sobre três grandes questões: 1) a proteção das crianças, de maneira especial através do estabelecimento de limites à prorrogação dos dias de trabalho que poderiam ser executados por elas, bem como a exclusão das crianças menores de dez anos do mercado de trabalho; 2) a educação infantil por meio da criação de escolas no âmbito das fábricas e a respectiva obrigatoriedade de que as crianças recebessem educação por, pelo menos, três horas diárias; e, 3) a criação de comissões de jurisdição mistas (com representantes dos empregadores e das pessoas que trabalhavam) para decidir tanto os casos controversos como as denúncias recebidas. A crítica fundamental

feita à *Ley Benot* diz respeito a sua ineficácia, pois as medidas preconizadas como obrigatórias foram concretizadas em um número muito reduzido de estabelecimentos, de modo que seus benefícios reais foram irrisórios. A violação generalizada à *Ley Benot* foi, ademais, oficialmente reconhecida quando da exposição de motivos do Real Decreto de 10 dezembro de 1893, que criava a Comissão de Reformas Sociais.

Com uma considerável demora, em 12 de agosto de 1904, foi aprovada a *Ley sobre Protección a la Infancia* (Lei de Proteção a Infância<sup>20</sup>), inspirada na normativa francesa conhecida como *Loi Rousset*<sup>21</sup>, e cujo Regulamento foi implementado pelo Real Decreto de 22 de janeiro de 1908. A maioria das regulamentações fazia referência à formação, administração e organização do Conselho Superior de Proteção da Criança e das Juntas Provinciais e municipais, todas com cinco setores de atuação: puericultura e primeira infância, higiene e educação, mendicância e vadiagem e a correção legal, tutorial e paternal. A fim de melhorar a situação das crianças presas, foi editada, em 1918, a *Ley de Tribunales para niños menores de quince años* (Lei dos Tribunais para menores de quinze anos). Com esta lei se atendeu a uma suposta proteção – caracterizada por uma tutela plena exercida pelo Estado com o objetivo de reprimir e encarcerar crianças e adolescentes “delinquentes” que eram, em sua grande maioria, crianças pobres, marginalizadas e abandonadas.

Várias(os) autoras e autores descrevem o século XX na Espanha como o século dedicado a repensar a infância e em garantir-lhes algum tipo de assistência (diferentemente da atenção tutelar de aprisionamento e castigo adotada até então), legado de muitos profissionais da educação, saúde, mas, também, da área jurídica onde destacou-se como precursora dos movimentos em prol da infância a advogada feminista Concepción Arenal (1820-1893). Outro nome de destaque é o do jornalista, escritor e licenciado em filosofia Álvaro López Núñez (1836-1936) cujo trabalho colaborou na compreensão do contexto histórico e na importância das lutas por melhores condições de vida, educação e trabalho da classe obreira.

---

<sup>20</sup> GAZETA DE MADRID. Número 230 de 17 de agosto de 1904. Gazeta de Madrid: Madrid, 1904. Disponível em: <https://www.boe.es/datos/pdfs/BOE/1904/230/A00589-00590.pdf>. Acesso em 20 de jul. 2010.

<sup>21</sup> *Loi sur la protection des enfants en bas age et en particulier des nourrissons* (Lei sobre a proteção das crianças pequenas e, em particular, dos bebês), de 23 de dezembro de 1874, com a qual se pretendia proteger física e mentalmente as crianças menores de dez anos de idade.

Da explanação realizada pode-se deduzir que desde o final do século XIX e ao longo do primeiro terço do século XX, produziu-se, no que diz respeito às políticas de proteção à infância, um fenômeno que vai se consolidando gradativamente. Trata-se do progressivo interesse de reformadoras(es) sociais, enfermeiras(os), médicas(os), pedagogas(os), pediatras e associações em expandir local e internacionalmente as políticas públicas e privadas voltadas para a proteção da infância. Uma das vias utilizadas foi a realização de congressos internacionais que, na maioria dos casos, foram convocados por associações profissionais e de defesa da infância com a colaboração de alguns governos nacionais, tema da próxima seção.

### **Da menoridade ao direito de toda criança e adolescente a ser sujeito de Direitos Humanos**

A maioria desses congressos sócio científicos realizados no começo do século XX tiveram caráter propagandístico, considerando o combate às doenças generalizadas da época e/ou alertando sobre os problemas sociais relacionados às precárias condições de vida a que estava exposta a maioria da população e, particularmente, a infantil; contribuindo, desta forma, para a criação de movimentos de conscientização e respectiva intervenção prática. Neste sentido, a presença de autoridades políticas e da elite científica permitiu sua expansão e a possibilidade de que, gradativamente, fossem estabelecidas algumas recomendações e medidas de natureza prática e política. As discussões nos congressos sobre a infância giravam em torno de questões teóricas, mas também práticas, basicamente sobre dois polos, a saber: 1) o jurídico, com respectiva criação de leis protetivas e de responsabilização dos Estados e/ou das famílias em relação às crianças abandonadas e “delinquentes”; e 2) pragmático, visando a construção de políticas assistenciais.

Esses questionamentos podem ser observados desde o primeiro Congresso Internacional de Proteção à Criança, realizado em Paris em 1883, pois, além da abordagem jurídica que deu ensejo à elaboração de novas normativas legais mais progressistas e protetoras, também o enfoque médico-higienista voltou-se para a primeira infância e o cuidado – o que possibilitou a abertura de novos campos sobre puericultura e a introdução, por exemplo, da recomendação da utilização de leite esterilizado para a amamentação. Nesta

segunda área, mais pragmática, vale destacar a realização dos três Congressos Internacionais de Gotas de Leite (Paris, 1905<sup>22</sup>; Bruxelas, 1907 e Berlim 1911), que contaram com a participação, sem precedentes, de um número expressivo de países (França, Alemanha, Bélgica, Reino Unido, Espanha, Itália, Argentina, Holanda e Suíça), bem como a presença de pediatras de alto nível científico. Além de publicações, livros, brochuras informativas e outros tipos de materiais elaborados durante os congressos, a realização dos mesmos foi capaz de revelar que os problemas e soluções que pareciam característicos de um determinado país, eram comuns a profunda exclusão social e pobreza em que viviam tantos homens, mulheres e crianças por toda a Europa e, também, no mundo. Uma herança compartilhada e que permitiu amalgamar a formação de uma rede de relações e associações internacionais, com seus respectivos comitês nacionais e órgãos interdependentes que acabaram disseminando, tanto na Europa como nas Américas, uma nova imagem da infância que alcançou ressonância social e de implicações políticas dentro e fora dos limites geográficos de cada país. Impulsionando também e por vez primeira, que a infância se tornasse um objeto específico de vários tratados internacionais.

No que diz respeito a América Latina, foi durante o segundo Congresso Americano da Criança (CAC), realizado em Montevideu (Uruguai), em 1919, que o médico uruguaio Luis Morquio propôs a criação de um centro de estudos, ação e divulgação de todos os temas relativos à infância, proposta que foi acatada no Terceiro (CAC), realizado no Rio de Janeiro em 1922 e que deu origem, em 9 de julho de 1927, através da concordância de dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos da América, Peru, Uruguai e Venezuela) ao Instituto Internacional Americano para a Proteção da Criança. Em 1949, o Instituto foi integrado à Organização dos Estados Americanos (OEA) como agência especializada, sendo esta uma etapa fundamental para sua posterior consolidação como referência técnica em nível Regional no campo da infância e adolescência e como órgão articulador, da busca de consensos e compromissos governamentais, sobre o tema.

---

<sup>22</sup> Desde congresso participaram várias(os) profissionais da medicina latina americana, a exemplo do médico brasileiro Arthur Moncorvo Filho (veja-se MONCORVO, 1905) também fundador, em 1899, do Instituto de Proteção e Assistência à Infância (1899-1930) sediado no Rio de Janeiro.

Aos congressos internacionais sobre amamentação ocorridos na Europa, somam-se os congressos nacionais realizados em vários países para tratar temas jurídicos, entre eles, por exemplo: sobre juizados de menores (Alemanha, 1913), pornografia infantil (França, 1911), colônias infantis (Inglaterra, França, 1911). Uma análise detalhada do conteúdo desses congressos revelou que houve uma substituição de modelos protetivos da infância, de modo que no último período se impõe o modelo anglo-saxão, onde a proteção está relacionada com a situação da mãe e o papel que ela deve exercer na educação das crianças, na contramão do modelo anterior, dominado pela França e pela Europa Latina, mais preocupado com o corpo das crianças, suas doenças e os cuidados com a saúde. Aspectos que podem ser encontrados, embora com uma certa distância temporal e cultural, não somente nas temáticas dos congressos, mas também nas políticas adotadas em cada país ocidental.

Se por um lado a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) estancou a realização dos congressos e a troca de experiências e alianças, por outro lado, ela fortaleceu a necessidade de protegerem as crianças não somente da exploração do trabalho e do abandono, mas dos efeitos nefastos da própria Guerra. Após seis meses de intensas negociações havidas em solo francês, as chamadas Conferências de Paz de Paris, conseguiram definir os termos do acordo de paz assinado pelas potências europeias em 28 de junho de 1919: o conhecido *Traité de Versailles* (Tratado de Versalhes – TV<sup>23</sup>). Um dos principais pontos do amplo Tratado (Parte I – artigos 1 a 26 e anexos) referiu-se à criação, funcionamento e objetivos da *Société des Nations/League of Nations* (Sociedade das Nações/Liga das Nações), organização internacional cujo principal papel seria o de assegurar a paz, conforme sua carta fundacional assinada por 44 Estados.

A presença de representantes da classe trabalhadora nas Conferências de Paz, resultaram na elaboração da Parte XIII (artigos 387 a 399) do TV que criou a *International Labor Organization* (Organização Internacional do Trabalho – ILO/OIT) e estabeleceu os primeiros direitos sociais da classe trabalhadora. Na primeira *International Labor Conference* (Conferência

---

<sup>23</sup> Os termos (conforme os artigos 231-247 do Tratado) impostos à Alemanha incluíam a perda de uma parte de seu território para um número de nações fronteiriças, de todas as colônias sobre os oceanos e sobre o Continente Africano, uma restrição ao tamanho do exército e uma indenização pelos prejuízos causados durante a Guerra. A República de Weimar também aceitou reconhecer a independência da Áustria. Contexto que provocou um descontentamento geral na Alemanha.



Internacional do Trabalho – ILC/CIT), realizada em 1919, a OIT adotou seis convenções. Na primeira delas, atendeu-se a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais. As demais convenções adotadas referiam-se à proteção à maternidade, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno para mulheres e menores de 18 anos e à luta contra o desemprego. Depois da fundação da ONU, a OIT tornou-se a agência especializada do sistema e seus aportes normativos<sup>24</sup> e de proposituras de ações sobre o enfrentamento do trabalho infantil e forçado – ainda que não seja o foco da pesquisa aqui transcrita – merecem ser nomeados.

Importante lembrar que durante o intervalo de tempo entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) as associações internacionais tiveram um papel importante na organização dos congressos nacionais e internacionais dedicados a infância. Entre elas, pode-se destacar o papel que exerceram a *L'Union Internationale de Secours aux Enfants* (União Internacional Salve às Crianças), a *Union Internationale pour la Protection de la Petite Enfance* (União Internacional para a Proteção da Primeira Infância<sup>25</sup>) e a *League of Red Cross Societies* (Liga das Sociedades da Cruz Vermelha) tanto porque celebraram, em julho de 1928, na cidade de Paris, o Congresso Internacional para a Proteção da Criança, evento que contou com a presença de mais de 2.000 delegadas(os) estrangeiras(os), como também a publicação do *Bulletin International pour la Protection des Enfants* (Boletim Internacional para a Proteção da Criança).

A União Internacional Salve as Crianças fundada no Reino Unido por Eglantyne Jebb (1876-1928<sup>26</sup>) e sua irmã Dorothy Buxton (1881-1963) acabou sendo refundada, mas agora com sede na cidade de Genebra (Suíça), em 1920. Com o objetivo de lutar pela internacionalização da proteção e do bem-estar

---

<sup>24</sup> Convenção n. 138 (1973) e Recomendação n. 146 (1973) sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho, Recomendação n. 146 - sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, e Convenção nº 182 (1999) e Recomendação n. 190 (1999) sobre as piores formas de trabalho infantil.

<sup>25</sup> União Internacional para a Proteção da Primeira Infância surgiu por proposta do Dr. Eugène Lust, promotor do primeiro Congresso de Gotas de Leite realizado em Paris em 1902.

<sup>26</sup> Sobre Eglantyne Jebb recomenda-se as seguintes leituras: Linda Mahood (2009) e Clare Mulley (2009).

infantil, Jebb elaborou, em 1923, a *Geneva Declaration of the Rights of the Child* (Declaração dos Direitos da Criança de Genebra) com o seguinte texto:

1. A criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material quanto espiritualmente;
2. A criança com fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser ajudada; a criança delinquente deve ser recuperada; e o órfão e a criança abandonada devem ser protegidos e socorridos;
3. A criança deve ser a primeira a receber alívio em momentos de angústia;
4. A criança deve ser alocada em condições de ganhar seu sustento e deve ser protegida contra toda forma de exploração;
5. A criança deve ser criada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço do próximo<sup>27</sup>.

Esta Declaração, adotada pela Liga das Nações em 1924, foi um dos primeiros exemplos em que os direitos da criança foram colocados na linha de frente da Comunidade Internacional para uma cuidadosa consideração. A Declaração de 1924 foi revisada pela Assembleia Geral (doravante AG) das Nações Unidas (em diante NU) e adotada<sup>28</sup>, conforme se descreverá, *a posteriori*, em 20 de novembro de 1959, por unanimidade de todos os 78 Estados-Membros.

Com base na explanação realizada pode-se dizer que durante o primeiro terço do século XX formou-se em torno aos congressos e as associações, especialmente na Europa e nas Américas, uma rede internacional que procurava defender os direitos e a proteção da infância.

Não obstante, os anseios por paz acabaram ruindo em setembro de 1939 quando Adolf Hitler desencadeou a Segunda Guerra e, com ela, as barbáries notoriamente conhecidas. Como a Sociedade das Nações não foi capaz de manter a paz, acabou sendo dissolvida em 18 de abril de 1946 e suas responsabilidades foram assumidas pela então recém-criada Organização das Nações Unidas (UN/ONU). A Carta fundacional da ONU foi detalhadamente analisada e discutida durante a Conferência de São Francisco (Estados Unidos da América) iniciada em 25 de abril e concluída, com a assinatura de 50 dos 51 países membros originais, em 26 de junho de 1945. A Carta entrou em vigor

---

<sup>27</sup> Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/un-regional-documentation/declaration-rights-child-1923>. Acesso em: 17 de jun. 2020.

<sup>28</sup> Resolução 1386 (XIV), A/RES/14/1386.

internacional em 24 de outubro de 1945, após ser ratificada pelos cinco membros permanentes<sup>29</sup> do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O documento marco na história da ONU e também na história dos Direitos Humanos é, sem sombra de dúvidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH<sup>30</sup>), elaborada pela Comissão de Direitos Humanos implicitamente estipulada no Título X da Carta da ONU e definitivamente estabelecida mediante à Resolução de 21 de maio de 1946 do Conselho Econômico e Social da Organização. A referida Comissão foi impulsionada e dirigida por Eleanor Roosevelt (1884-1962) e mais oito membros. Mesmo sofrendo alterações, a DUDH acabou sendo proclamada em 10 de dezembro de 1948 em Paris, por meio da Resolução 217 A (III) da AG das Nações Unidas, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos Direitos Humanos de todas as pessoas.

Com o objetivo emergencial de amparar milhões de crianças da Europa do Pós-guerra, assim como do Oriente Médio e da China a ONU criou, em 1946, através de decisão unânime da Primeira Sessão da AG da ONU, o *United Nations International Children's Emergency Fund* (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – Unicef, nome recebido originalmente). Em 1953, o UNICEF se converteu em uma agência permanente do sistema ONU, encarregada de amparar as crianças e seus direitos. Através de seu exitoso labor conseguiu que em 20 de novembro de 1959 a AG das NU adota-se, através da Resolução n. 1386 (XIV), a Declaração dos Direitos da Criança, precursora da atual Convenção sobre os Direitos da Criança. No seu Preâmbulo, seguido de 10 Princípios, a Declaração dos Direitos da Criança (1959) destacou a necessidade de cuidados e proteção especiais as crianças, incluindo o resguardo legal adequado, antes e depois do nascimento, estabelecendo que

Princípio 1

A criança gozará de todos os direitos estabelecidos nesta Declaração. Toda criança, sem nenhuma exceção, terá direito a esses direitos, sem distinção ou discriminação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição, seja de si mesmo ou de sua família.

<sup>29</sup> França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Rússia (Estado sucessor da antiga União Soviética, assim denominada até 1991), Estados Unidos da América e a China (Estado sucessor da República Popular da China, assim denominada até 1971).

<sup>30</sup> Sobre a DUDH recomenda-se: STOLZ (2013).

Princípio 2

A criança gozará de proteção especial e terá oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, que lhe permitam desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de maneira sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na promulgação de leis para esse fim, o melhor interesse da criança deve ser a consideração primordial.

Princípio 3

A criança terá direito, desde o nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4

A criança gozará dos benefícios da previdência social. Ele terá o direito de crescer e se desenvolver com saúde; para esse fim, devem ser prestados cuidados e proteção especiais a ele e à sua mãe, incluindo cuidados pré e pós-natais adequados. A criança terá direito a alimentação adequada, moradia, recreação e serviços médicos.

Princípio 5

A criança com deficiência física, mental ou social deve receber tratamento, educação e cuidados especiais exigidos por sua condição específica.

Princípio 6

A criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, precisa de amor e compreensão. Deve, sempre que possível, crescer sob o cuidado e responsabilidade dos pais e, em todo o caso, em clima de afeto e de segurança moral e material; uma criança de tenra idade não deve, salvo em circunstâncias excepcionais, ser separada de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de estender uma atenção especial às crianças sem família e àquelas sem meios adequados de subsistência. É desejável o pagamento do Estado e outra assistência para a manutenção de filhos de famílias numerosas.

Princípio 7

A criança tem direito à educação, que será gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Ele deve receber uma educação que promova sua cultura geral e lhe permita, com base na igualdade de oportunidades, desenvolver suas habilidades, seu julgamento individual e seu senso de responsabilidade moral e social, e se tornar um membro útil da sociedade.

O superior interesse da criança deve ser o princípio orientador dos responsáveis pela sua educação e orientação; essa responsabilidade está em primeiro lugar com seus pais.

A criança deve ter plena oportunidade de brincar e recreação, que deve ser direcionada aos mesmos fins que a educação; a sociedade e os poderes públicos devem envidar esforços para promover o gozo deste direito.

Princípio 8

A criança deve, em todas as circunstâncias, ser uma das primeiras a receber proteção e alívio.

Princípio 9

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração. Ele não será objeto de tráfico, sob qualquer forma.

A criança não deve ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima apropriada; em nenhum caso será impedido ou permitido exercer qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou educação, ou interferir em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10

A criança deve ser protegida de práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa e qualquer outra forma de discriminação. Ele deve ser criado com espírito de compreensão,

tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que sua energia e talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes. (UN, 1959, s/p.)

A primeira observação a ser feita diz respeito a extensão dos textos das duas Declarações de Direitos (1924 e 1959). Enquanto a Declaração de Genebra contém cinco princípios, a Declaração dos Direitos da Criança contém 10. Porém, não se trata de quantificar o alargamento, mas sim de qualificar o conteúdo dos textos, pois estavam sendo dados importantes passos na criação de uma categoria de sujeitos de direitos que fosse internacionalmente aceita.

As esferas em que se articula o discurso sobre o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos e que parecem denotar permanência podem ser classificadas da seguinte forma: 1) satisfação das necessidades básicas; 2) assistência e proteção em situações de vulnerabilidade; 3) entendimento de que a criança é um ser em formação o que requer atenção específica; 4) a imprescindibilidade da educação; e, 5) a necessidade de salvaguarda de todo e qualquer tipo de exploração. Além dessas áreas, é possível identificar três categorias permanentes que se consolidam como princípios: priorização, não discriminação e direito à educação – valores, princípios e direitos direcionados a plena atenção por parte das famílias, da sociedade, mas, principalmente, dos Estados. Neste sentido, o *Pacto de San José de Costa Rica* (Convenção Americana de Direitos Humanos) – Tratado celebrado em 1969 na cidade de San José da Costa Rica entre os países-membros da OEA durante a Conferência Interamericana Especializada em Direitos Humanos – estabeleceu, em seu artigo 19, que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado”. Questões que acabaram sendo retomadas e bem especificadas no preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, tal como se averiguará mais adiante, depois da retomada do labor exercido pelo UNICEF.

O UNICEF desempenhou uma atuação tão imprescindível e marcante que, um ano depois da proclamação da Declaração de 1959, mudou seu *status* deixando de ser somente uma organização de assistência humanitária para ser também um agente internacional de cooperação para o desenvolvimento – configuração que destaca o papel da educação como sendo a melhor ferramenta para lutar contra a pobreza, a segregação e a desigualdade.

Atuando em diversas frentes<sup>31</sup>, o UNICEF (agora nominado: *United Nations Children's Fund*/Fundo das Nações Unidas para a Infância) declarou o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança. As comemorações foram realizadas ao longo do ano em diversos lugares do Planeta, o que possibilitou que os povos, organizações e Estados reiterassem seu compromisso com os direitos da criança. Comprometimento que foi reforçado em 1982 com o lançamento da campanha mundial para salvar a vida de milhões de crianças por meio de programas de combate à desidratação causada pela diarreia, à imunização infantil e o apoio ao aleitamento materno e a nutrição adequada.

Desde a sua fundação, a ONU tem atuado ativamente no desenvolvimento e promoção de princípios e normas reconhecidos internacionalmente sobre prevenção ao crime, cobrindo uma grande variedade de temas tais como violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, proteção às vítimas e a instituição de um aparato policial e judicial efetivo, eficaz, eficiente, humano, independente e específico para estes grupos. Como os sistemas de justiça criminal diferem de um país para outro e suas respostas aos comportamentos antissociais não são homogêneas, as normas e padrões estabelecidos pela ONU têm proporcionado uma visão coletiva e garantidora de direitos. Em setembro de 1980 a ONU realizou, em Caracas (Venezuela), o seu Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores. Nele foi reconhecida a importância de que os programas de prevenção ao crime devem ter como fundamento as necessárias mudanças nas precárias condições

---

<sup>31</sup> Outra área em que o Unicef não mediu esforços foi na promoção da amamentação e na respectiva transposição dos problemas que a desencorajavam, entre eles, o consumo de leite artificial e demais produtos industrializados. Em conjunto com a *World Health Organization* (Organização Mundial da Saúde WHO/OMS) e durante a 27ª Assembleia Mundial de Saúde, de 1974, ambas agências observaram, com extrema preocupação, o declínio geral da amamentação materna em muitas partes do mundo, relacionado, segundo relatórios apresentados, a fatores socioculturais e de interesses econômicos, destacando, principalmente, a promoção generalizada do consumo de substitutos industrializados ao aleitamento materno. Naquele momento os Estados foram instados a tomar medidas reparadoras e a instituir legislação de publicidade e fiscalizatória apropriadas. Como a diminuição da amamentação natural persistiu, a 31ª Assembleia Mundial de Saúde realizada em maio de 1978, destacou, entre suas recomendações (WHA31.47) que os Estados deveriam dar prioridade a prevenção da desnutrição infantil e de lactantes e ao aleitamento materno, tomando medidas legislativas e sociais para facilitar a amamentação por parte das mães que trabalhavam e a “regulamentação da promoção inapropriada de vendas de alimentos infantis que possam ser usados como substitutos do leite materno” (WHO, 1981, p. 62). Ambas organizações conseguiram firmar, em 1981, o direito de toda criança e toda gestante e nutriz a receber alimentação adequada como meio de obter e manter a saúde, direito que faz parte do *International Code of Marketing of Breast-milk Substitutes* (Código Internacional para a Comercialização de Substitutos do Leite Materno) adotado pela Assembleia Mundial da Saúde como forma de neutralizar a redução nas taxas de amamentação.

de vida da maioria da população, assim como, em políticas de enfrentamento ao racismo e outros preconceitos arraigados culturalmente. Durante o evento, o especialista em criminologia infantil Dahn Batchelor, defendeu a necessidade de que fosse implementada uma declaração de direitos para jovens infratores. A minuta de uma futura declaração foi discutida durante o Sétimo Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão (Itália), em setembro de 1985. Neste mesmo ano esta iniciativa que contava com o apoio do UNICEF foi adotada, através da Resolução 40/33 de 29 de novembro de 1985, pela AG sob a denominação de “Regras Mínimas das NU para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude”, as chamadas a “Regras de Beijing”. Em de 14 de dezembro de 1990 foram promulgadas, pela ONU, duas importantes normativas. Uma delas, a Resolução 45/110, que estipulou as “Regras para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade” (denominadas como “Regras de Tóquio”), com o objetivo de incentivar a adoção, pelos Estados-membros, de meios mais eficazes que o encarceramento para prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento das(os) prisioneiras(os). A outra, a Resolução 45/112, que elencou os “Princípios para a Prevenção da Delinquência Juvenil”, também conhecidos como “Princípios Orientadores de Riad” (Arábia Saudita) que, entre outras diretrizes, priorizavam as políticas preventivas que facilitassem a socialização, integração bem sucedida e o desenvolvimento pessoal de todas as crianças e jovens, em especial aquelas realizadas com e para as famílias, as comunidades e as escolas.

Na seção dedicada a Educação (artigos 20-30) os Princípios Orientadores de Riad estipulam que

20. Os Governos têm a obrigação de tornar a educação pública acessível a todos os jovens.
21. Os sistemas de educação devem, para além das suas atividades acadêmicas e de formação profissional, prestar especial atenção ao seguinte:
  - a) Ensino dos valores fundamentais e desenvolvimento do respeito pela identidade e tradições culturais da criança, pelos valores sociais do país onde que a criança vive, pelas civilizações diferentes da sua e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;
  - b) Promoção e desenvolvimento da personalidade, dos talentos e das aptidões físicas e mentais dos jovens, na máxima medida possível;
  - c) Envolvimento dos jovens como participantes ativos e efetivos no processo educativo, e não meros objetos do mesmo;
  - d) Promoção de atividades que requeiram um sentimento de identificação e de pertença à escola e à comunidade;
  - e) Estímulo da compreensão e do respeito por parte dos jovens dos diversos pontos de vista e opiniões, assim como das diferenças culturais e outras;

- f) Prestação de informação e orientação em matéria de formação profissional, oportunidades de emprego e perspectivas de carreira;
- g) Prestação de apoio emocional positivo aos jovens e prevenção dos maus tratos psicológicos;
- h) Prevenção de medidas disciplinares duras, em especial castigos corporais. (UN, 1990, p. 202)

Com uma rede de escritórios em todo o mundo e com o apoio de organizações governamentais e não governamentais, o UNICEF publicou, em 1987, o estudo intitulado “*The State of the World's Children*” (A Situação das Crianças no Mundo). Este relatório acabou possibilitando um grande debate global sobre como proteger as crianças e as mulheres dos efeitos negativos dos ajustes e das reformas econômicas que tanta desigualdade e exclusão provocavam. Dois anos depois, motivada pelas demandas do UNICEF, a AG das Nações Unidas, aprovou em 20 de novembro de 1989, conforme a Resolução 44/25, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDA)<sup>32</sup>. Duas categorias estabelecidas pelas anteriores Declarações de Direitos das Crianças (1924 e 1959) foram retomadas e postuladas como “princípios básicos” da CDA/1989: a “não discriminação” e o “interesse superior da criança”, além dos direitos à vida digna e à educação. Em outros termos, a nova arquitetura normativa continuou priorizando com uma roupagem holística o atendimento integral às necessidades básicas e a proteção respeitosa da autonomia individual e das particularidades de cada criança e adolescente como formas de potencializar seu pleno desenvolvimento humano.

Proposta em 1989 por um grupo de governantes de Estado<sup>33</sup> e endossada por três agências da ONU – UNICEF, OMS e a *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO) – realizou-se na sede da ONU na cidade de New York durante os dias 29 e 30 de setembro de 1990, a *United Nations World Summit for Children* (Cúpula Mundial das Nações Unidas para a Criança). Esta foi a primeira vez que uma conferência da ONU estabeleceu uma extensa agenda com uma ampla gama de objetivos e

---

<sup>32</sup> Em 1978, por iniciativa da delegação da Polônia, as NU constituíram, em 1979, o *Working Group on the Question of a Convention on the Rights of the Child*, grupo de trabalho que deu início à elaboração do novo texto normativo que, após ser debatido por 10 anos, foi apresentado a AG e aprovado na forma de Convenção.

<sup>33</sup> A saber: primeiro-ministro Brian Mulroney do Canadá, o presidente Mohammed Hosni Mubarak do Egito, o presidente Moussa Traore do Mali, o presidente Carlos Salinas de Gortari do México, o primeiro-ministro Benazir Bhutto do Paquistão e o primeiro-ministro Ingvar Carlsson da Suécia.



metas a serem concretizados nas áreas da saúde, educação, nutrição e direitos humanos. Nesta reunião de Cúpula inédita no âmbito da ONU, gestou-se a *World Declaration on the Survival, Protection and Development of Children and Plan of Action for Implementing the World Declaration* (Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos Noventa e um Plano de Ação Plano de Ação para Implementação da Declaração Mundial) compreendendo um conjunto detalhado de 27 metas de desenvolvimento humano relacionadas ao bem-estar das crianças em todo o mundo para serem alcançadas antes da chegada do novo Milênio (ano 2000).

Em 1996, durante a AG Nações Unidas, Graça Machel, educadora moçambicana e defensora internacional das crianças, apresentou o inovador Relatório intitulado “*Impact of Armed Conflict on Children*” (Impacto do Conflito Armado sobre as Crianças). Na apresentação do Relatório, Machel afirmava que o “impacto dos conflitos nas crianças é responsabilidade de todos e deve ser uma preocupação de todos” (OSRSG-CAAC/UNICEF, 2009, p. v.). O Relatório foi integralizado na Resolução 48/157 de 26 de agosto de 1996 e impulsionou a criação, em setembro de 1997, do Escritório do Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados (OSRSG-CAAC)<sup>34</sup>. A preocupação internacional com relação aos efeitos nefastos dos conflitos armados e guerras sobre a vida das crianças também foi debatido, em 1998, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas que, em 2001, acabou lançando a campanha global *Say Yes for Children* (Diga Sim para as Crianças) com o objetivo de apoiar uma variedade de ações de longo alcance para melhorar a vida das crianças. Desde o ponto de vista normativo, dois Protocolos Facultativos (PF) à CDC/1989 foram adotados em 25 de maio de 2000 pela AG, a saber: 1) o PF atinente à implicação das crianças nos conflitos armados, que entrou em vigor em 12 de fevereiro de 2002; e, 2) o PF concernente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2002.

A *United Nations Millennium Summit* (Cúpula do Milênio das Nações Unidas) reunida entre os dias 6 e 8 de setembro de 2000 na cidade de New York, congregou 200 chefes de Estado e de Governo que assinaram a

---

<sup>34</sup> O OSRSG-CAAC em conjunto com o Unicef, lançaram, em 2009, o Relatório “*Machel Study 10-Year Strategic Review Children And Conflict In A Changing World*”.

*Millennium Declaration* (Declaração do Milênio), na qual oito metas foram definidas para erradicar, até 2015, a pobreza que assolava, principalmente, as crianças, adolescentes e mulheres em todo o mundo. Influenciada pelo contexto global, neste mesmo ano, reuniu-se na Cidade do Panamá (República do Panamá) entre os dias 17 e 18 de novembro a Cúpula Iberoamericana de Chefes de Estado e de Governo (formada por 21 países). Durante sua décima seção, adotou-se a Declaração do Panamá intitulada “Unidos pela Infância e Adolescência, base da Justiça e da Equidade no Novo Milênio” (2000). A Cúpula estava convencida de que para alcançar um desenvolvimento humano sustentável, a consolidação democrática e sociedades equânimes e justas, faz-se imprescindível e estratégico dedicar especial atenção à infância e à adolescência, através de ações, programas e políticas públicas que promovam e garantam o respeito aos seus direitos, seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Em 2002 a AG convocou uma sessão especial sem precedentes desde a sua fundação – pois foi dedicada exclusivamente a meninos e meninas, e a primeira a incluí-las(os) como delegadas(os) oficiais –, esta seção que se realizou nos dias 8, 9 e 10 de maio daquele ano contou com mais de 7 mil participantes e teve como principal objetivo analisar o progresso das 27 metas que foram estipuladas durante a Cúpula Mundial da Criança e promover, ademais, novos compromissos globais para a efetivação de seus direitos. Compromissos que acabaram sendo reforçadas entre os dias 25 a 27 de setembro de 2015 com a adoção da *2030 Agenda for Sustainable Development* (Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável) que através dos seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas busca fortalecer a paz universal com mais liberdade e erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema – considerado o maior desafio global e um requisito indispensável para uma vida digna e o desenvolvimento sustentável.

## **Conclusão**

Ao contrário de outras normativas, acordos e tratados internacionais anteriores referentes aos direitos de crianças e adolescentes, a CDC de 1989 instituiu o primeiro tratado vinculante em nível nacional e internacional em relação ao cumprimento dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e

culturais da infância e adolescência. Ao contrário das tradicionais e históricas considerações sobre a infância, a Convenção reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo, também reconhece a família como sujeitos de direitos que requerem proteção e assistência das instituições do Estado para assumir plenamente suas responsabilidades.

A CDC está estruturada com base na concepção fundamental de que os direitos nela contidos são: i) universais, portanto, devem ser garantidos e protegidos para todas as crianças e adolescentes igualmente; ii) indivisíveis, pois não há hierarquia entre eles; e, iii) interdependentes, ou seja, a garantia e o cumprimento de um direito requer a efetividade dos demais (STOLZ, 2008). Além desses postulados, a Convenção estabelece quatro princípios orientadores que norteiam a interpretação de suas disposições: o interesse superior da criança, o direito à não discriminação, o direito à vida digna, a sobrevivência e o desenvolvimento e, finalmente, o direito à liberdade de expressão e a ser escutado.

Desde a aprovação da CDC, todos os países da América Latina e do Caribe a ratificaram. Isso significa que a Região assumiu tanto o postulado de que todas as crianças e adolescentes têm direitos e devem poder exigir seu cumprimento, quanto a obrigação de respeitar e proteger esses direitos e a criar condições para o seu cumprimento. Ideais de justiça que estão, notoriamente, muito distantes da realidade da nossa Região apesar de terem sido reforçados há 20 anos, em uma Declaração própria (2000).

## Referências

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo** – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARIÈS, Philippe. **História social da infância e da família**. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos (LCT), 1978.

BATCHELOR, Dahn. **The Bill of Rights for Young Offenders: What has happened since 1985? Background documents received from individual experts**. Viena: UN, 1985.

CANES Garrido, Francisco. Álvaro López Núñez (1865-1936) y la protección a la infancia en España. In: BERRUEZO ALBÉNIZ, María Reyes; CONEJERO LÓPEZ, Susana (Coord.). **El largo camino hacia una educación inclusiva:**

**la educación especial y social del siglo XIX a nuestros días.** Vol. 2. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2009. p. 43-56.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social:** uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

CECCHINI, Simone; FILGUEIRA, Fernando; MARTÍNEZ, Rodrigo; ROSSEL, Cecilia. **Instrumentos de protección social: caminos latinoamericanos hacia la universalización.** (Libros de la CEPAL, n. 136). Santiago (Chile): Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2015.

CONGRESO DE LOS DIPUTADOS (CD). **Diario de Sesiones de las Cortes Constituyentes. Sesión del 25 de junio de 1873.** Madrid: CD (Espanha), 1873. Disponível em: [https://app.congreso.es/est\\_sesiones/](https://app.congreso.es/est_sesiones/). Acesso em 3 de ago. 2020.

CUNNINGHAM, Hugh. **Trabajo y explotación infantil. Situación en Inglaterra en los siglos XVII al XX.** Tradução de Fernando Reigosa Blanco. Madrid: Ministerio del Trabajo y Seguridad Social, 1991.

CUNNINGHAM, Hugh; VIAZZO, Pier Paolo. **Child Labour in Historical Perspective: 1800-1985: Case Studies from Europe, Japan, and Colombia.** Firenze: UNICEF, 1996.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da sociedade privada e do Estado.** 14<sup>a</sup> ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

GONZÁLEZ CONTRÓ, Mónica. ¿Menores o niñas, niños y adolescentes? Reflexiones en el contexto del debate en América Latina. In: PÉREZ CONTRERAS, María Montserrat; Macías Vázquez, María Carmen (Coord.). **Marco teórico conceptual sobre menores versus niñas, niños y adolescentes.** México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, 2011. p. 35-48.

GONZÁLEZ FERNÁNDEZ, Montserrat. Los Tribunales para Niños. Creación y Desarrollo. **Revista Historia de la Educación,** Universidad de Salamanca, v. 18, p. 111-125, Salamanca, 1999.

HIERRO, Liborio. Los derechos humanos del niño. In: MARZAL, Antonio (Ed.). **Los derechos humanos del niño, de los trabajadores, de las minorías y complejidad del sujeto.** Barcelona: Bosch/Facultad de Derecho de Esade, 1999. p. 15-32.

HOBSBAWM, Eric. A Era do Capital 1840-1875. Tradução de Luciano Costa Neto. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MAHOOD, Linda. **Feminism and Voluntary Action: Eglantyne Jebb and Save the Children, 1876-1928.** Londres, Palgrave MacMillan, 2009.

MARX, Karl. Carta a Ludwig Kugelmann. Tradução de José BARATA-MOURA e João Pedro GOMES. In: BARATA-MOURA, José; CHITAS, Eduardo; MELO, Francisco; PINA, Álvaro (Org.). **Obras escolhidas.** Lisboa: Edições Progresso, 1982. p.448-453.

MONCORVO FILHO, Arthur. **A Gota de Leite da Assistência à Infância do Rio de Janeiro.** Comunicação apresentada no Congresso Internacional das Gotas de Leite, 20 out. 1905, Paris. 1905. Disponível em:

[http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/docdigital/MoncorvoFilho/Rolo12/77\\_A\\_Gotta\\_de\\_Leite\\_da\\_Assistencia\\_a\\_Infancia\\_do\\_RJ.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/docdigital/MoncorvoFilho/Rolo12/77_A_Gotta_de_Leite_da_Assistencia_a_Infancia_do_RJ.pdf). Acesso em 10 de jun. de 2011.

MULLEY, Clare. **The Woman Who Saved the Children: A Biography of Eglantyne Jebb. Founder of Save the Children**. Oxford: Oneworld, 2009.

OSRSG-CAAC/UNICEF. **Machel Study 10-year Strategic Review Children and Conflict in a Changing World**. New York: OSRSG-CAAC/UNICEF, 2009. Disponível em:

[https://childrenandarmedconflict.un.org/publications/MachelStudy-10YearStrategicReview\\_en.pdf](https://childrenandarmedconflict.un.org/publications/MachelStudy-10YearStrategicReview_en.pdf). Acesso em 13 de nov. 2019.

ROLLET, Catherine. La santé et la protection de l'enfant vues à travers les congrès internationaux (1880-1920). **Annales de Démographie Historique**, Université de Paris Sorbonne, v. 1, n. 101, p. 97-116, Paris, 2001.

RUIZ BERRIO, Julio (Coord.). **Educación y marginación social homenaje a Concepción Arenal en su centenario**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1994.

STOLZ, Sheila. A Organização Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): Significado e Consequências. In: STOLZ, Sheila; MARQUES, Clarice Pires Marques; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello (Orgs.). **Disciplinas Formativas e de Fundamentos: Fundamentos em Direitos Humanos**. Coleção Cadernos de Educação em e para os Direitos Humanos. v.7. Rio Grande: FURG, 2013. p.29-36. Disponível em: [https://pgedhuab.furg.br/images/Ebooks/Cadernos\\_vol7.pdf](https://pgedhuab.furg.br/images/Ebooks/Cadernos_vol7.pdf). Acesso em 10 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Algunas acotaciones sobre el carácter inviolable o absoluto (erga omnes) de los Derechos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL**. v.3, p.1-14, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/198/190>. Acesso em 7 de mar. 2020.

TIERNEY, Brian. **The Idea of Natural Rights: Studies on Natural Rights, Natural Law, and Church Law, 1150-1625**. Michigan/Cambridge: Eerdmans Publishing, 1997.

UNICEF. **The State of the World's Children**. Oxford/New York: Oxford University Press/UNICEF, 1987. Disponível em: [https://www.unicef.org/about/history/files/sowc\\_1987.pdf](https://www.unicef.org/about/history/files/sowc_1987.pdf). Acesso em 17 de mai. 2020.

UNITED NATIONS. Declaration of the Rights of the Child (DRC/1959). In: UN; Department of Public Information (Org.). **The United Nations and Human Rights, 1945-1995**. New York: United Nations, 1995. Disponível em: <http://www.cirp.org/library/ethics/UN-declaration/>. Acesso em 13 de mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency (The Riyadh Guidelines)**. New York: United Nations, 1990. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/45/112>. Acesso em 13 de mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **World Declaration on the Survival, Protection and Development of Children and Plan of Action for Implementing the World Declaration.** New York: United Nations, 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/108125>. Acesso em: 27 de jun. 2020.

VILEY, Michel. **La genèse du droit subjectif chez Guillaume d’Occam.** Le droit subjectif en question. Archives de Philosophie du Droit, Tome IX, Paris, Sirey, 1964.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Handbook of Resolutions and Decisions of the World Health Assembly and the Executive Board.** V. II, 4<sup>a</sup> ed. Geneva: WHO, 1981.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **International Code of Marketing of Breast-milk Substitutes.** Geneva: WHO, 1981. Disponível em: [https://www.who.int/nutrition/publications/code\\_english.pdf](https://www.who.int/nutrition/publications/code_english.pdf). Acesso em: 3 de abril de 2019.

*Recebido em Agosto de 2020  
Aprovado em Dezembro de 2020*

**DOI:** <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v12i24.11912>